ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO CAMPREV

16/07/2020

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às 10h00 na sala de reunião situada no aplicativo "Google Meets' realizou-se a trigésima terceira Reunião Extraordinária do Colegiado, sob a presidência do Sr. José Erivan Leite de Araújo, Presidente do CMP, a qual foi secretariada por mim, Denílson Pereira de Albuquerque, Secretário do CMP. **I - ABERTURA:** Havendo número legal de Conselheiros foi, pela Mesa, declarada aberta a reunião na qual estiveram presentes os Conselheiros: Aldaíria Calixto de Medeiros, Daniel Lange de Souza, Daniel Lovato, Denílson Pereira de Albuquerque, José Erivan Leite de Araújo, Irani Cândida dos Santos Montanhez, Kátia Maria Constâncio Caparroz, Marcelo Henrique de Paula, Maria Elvira Moreira Pavarini, Nivaldo Camilo de Campos, Sidney Vieira Costacurta e Tânia Maria Amorim de Oliveira. Ouvintes: Heloísa Leão e Valéria Mari Silva, servidoras aposentadas. Convidados: Sr. Paulo César da Fonseca, Assessor Financeiro e Atuarial do CAMPREV; Sr. Euclides Esteves e Sra. Fabiana Freitas, Técnicos da FIPE. **II - PAUTA:** Análise da Nova Minuta de Projeto de Lei que "Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Campinas, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias, Fundações e Câmara Municipal; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; estabelece os parâmetros para adesão ou criação de planos de benefícios e respectivo regulamento na forma e nas condições em que especifica, com os técnicos do CAMPREV/FIPE. **III - DOCUMENTOS RECEBIDOS:** SEI 2020.834-21, Assunto: Minuta do projeto de Lei Complementar - Previdência Complementar. O Presidente deu iniciou a reunião saudando os presentes e agradeceu a presença de todos. Em seguida, passou a palavra ao Assessor Financeiro e Atuarial do CAMPREV, o qual explicou que a nova minuta sofreu pequenas alterações e que conforme a leitura fosse sendo feita, o mesmo comentaria as alterações feitas e explicaria o porquê de cada uma delas. O Conselheiro Sidney comentou que em seu entendimento, a leitura integral do documento era desnecessária, tendo em vista que os Conselheiros já tinham conhecimento do conteúdo, assim, o melhor seria ir

diretamente para as alterações que foram efetuadas. O Conselheiro Daniel Lange, dentro da sugestão do Conselheiro Sidney, sugeriu ir direto às mudanças realizadas na minuta. O Assessor Financeiro e Atuarial concordou com as sugestões por ser um processo mais dinâmico, já que os Conselheiros já possuíam conhecimento de todo o conteúdo da Minuta. A Conselheira Aldaíria elucidou que na primeira minuta apresentada, em seu "§3º, estava disposto que o Regime de Previdência Complementar instituído pela presente lei, aplicar-se-á também aos que ingressaram no serviço público até o dia imediatamente anterior a entrada em vigor dessa lei Na minuta atual, em seu artigo 1º, parágrafo único, está disposto que "O Regime de Previdência Complementar previsto no *caput* aplica-se aos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Campinas, da Câmara Municipal, autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de início da vigência da presente lei, diante disso, solicitou esclarecimento sobre a dúvida surgida , ou seja, os que ingressaram antes da vigência da lei não possuem mais direito de fazer a opção de aderir a complementar e o por que mudou de uma minuta para outra. O Técnico da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) Sr. Euclides explicou que não possuía a minuta anterior em tela, assim, não poderia aprofundar para não prejudicar a análise, porém, acabou por descrever o processo de elaboração da minuta e esclareceu que há um critério que torna a adesão automática para aqueles que ingressam no serviço público após a vigência da lei e, há outra, de adesão, para aqueles que já estão no serviço público assim, para aqueles que ingressarem após a lei a adesão é automática e para aqueles que já estavam no serviço público antes da lei, é facultativa. A Conselheira Tânia sugeriu que a Conselheira Aldaíria verificasse o artigo 5ª da nova minuta para comparar se a dúvida da mesma seria solucionada através desse artigo da lei. O Conselheiro Daniel Lovato efetuou a leitura da nova minuta com as respectivas alterações. O Primeiro destaque foi no artigo 1º, parágrafo único onde ficou disposto que "O regime de previdência complementar previsto no *caput* desta lei aplica-se aos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Campinas, da Câmara Municipal, autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de início da vigência da presente lei. O Conselheiro Sidney apontou que é indispensável que quando se fala do caput obviamente está se referindo a ele e ao se falar da vigência fica claro que é a partir da mesma, ficando redundante, ou seja, apenas está repetindo o que está claro. Outro destaque feito foi nos incisos XXI e XXII do artigo 2º, os quais dispõem:

"XXI- RPPS: regime próprio de previdência do social" e "XXII- RGPS: regime geral de previdência social". O próximo destaque foi realizado no artigo 3º, que ficou disposto "O Município de Campinas, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei, sendo representado pelo Instituto de Previdência Social – CAMPREV. " O Conselheiro Sidney relembrou que na última reunião de análise do Projeto de lei, fez um destaque nesse artigo a respeito da representatividade, que no Município é sempre feita pelo Prefeito, podendo ele delegar competência, não sendo representado pelo CAMPREV. O Assessor Técnico explicou que no regulamento será indicado os representantes legais e que a Previdência Complementar será representada pelo Instituto. Dando continuidade, passou-se para o destaque do artigo 4º, §1º, que dispõe " Para o fim exclusivo do início da aplicação do limite aos benefícios previstos no caput deste artigo, a vigência desta lei será considerada a data da publicação da autorização pelo órgão fiscalizador de que trata a lei complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciários administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC). O Assessor explicou que foi alterada a redação, pois na antiga minuta tal parágrafo está completamente diferente. Outro destaque realizado foi no artigo 5º, § 3º que dispõe " A partir da data da formalização do ato da migração de RPC e da adesão no plano de benefícios pelo interessado descrito na letra "a", inciso I deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 4º e fará jus à contrapartida contributiva prevista n artigo 14." Outro destaque no mesmo artigo encontra-se no §5º, que dispõe: "As demais regras e o detalhamento dos meios de adesão, exercício de direitos e obrigações permite o plano de benefícios e a EFPC atenderão o regulamento e aos demais dispositivos dessa lei em observância à legislação Federal. A última alteração realizado foi no artigo 6º, §2º, que dispõe: "O poder executivo criará por meio de decreto, o Comitê Gestor do RPC para funcionar perante a Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) prevista no § 1º, que será constituído, paritariamente, por representantes indicados pelo Prefeito e por representantes dos demais Entes Patrocinadores do CAMPREV, para acompanhamento e fiscalização da gestão do plano de benefícios. O Conselheiro Sidney lembrou que fez um destaque anteriormente, de que esse artigo não atende ao disposto na Lei Complementar nº 108/2001, a qual dispõe que deve haver paridade entre participantes e

patrocinadores nas composições dos conselhos, sendo que esse será um Conselho de gestão e não de deliberação, porém o princípio democrático deve ser cumprido e se o CMP não exigir isso, não estará cumprindo seu papel como Conselho. O Conselheiro Denílson discordando do posicionamento do Conselheiro Sidney esclareceu que a questão do Comitê Gestor não é unanimidade no Conselho e, em seu entendimento, o Comitê Gestor não tem a possibilidade de ter a composição de eleição, paridade, até porque as regras do estatuto de regulamento disposta na Fundação a qual a Prefeitura vai aderir já dispõe de regras próprias em seu regulamento e Estatuto, se criarmos uma regra em lei agora poderá ocasionar um problema futuro na adesão a outra instituição de Aposentadoria Complementar. O Conselheiro Sidney explicou que entendeu a posição do Conselheiro Denílson e, que só apontou o que está disposto na Lei Complementar nº 108/2001, a qual dispõe que a composição do Conselho Deliberativo, integrado por no máximo 06 (seis) membros, será paritária e conterá representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores. O Conselheiro Denílson expressou que com criação a instituição da Fundação em Campinas, o Executivo Municipal teria a possibilidade de criar suas próprias regras, porém como o CAMPREV estará aderindo a uma Instituição já existente e com seu Estatuto pronto e sua própria dinâmica, o Comitê Gestor apenas acompanhará as aplicações realizadas pelos participantes. O Conselheiro Sidney explicou que como o CAMPREV fará uma adesão a um plano, a indicação do Comitê Gestor cabe somente ao Município, porém respeitando as limitações impostas pelo Fundo, compete ao CMP deliberar e fazer o encaminhamento como melhor entender. O Assessor Financeiro e Atuarial se manifestou no sentido de que não entendeu a intervenção do Conselheiro Sidney, pois no artigo está claro que o Comitê Gestor será indicado pelo Prefeito e os demais patrocinadores, cada um indicando seu representante, paritariamente, sendo todos representados. O Conselheiro Sidney explicou que a paridade que estava tentando explicar é em relação aos patrocinadores e os beneficiados ou assistidos, no caso as pessoas que fazem parte do regime, para que tivessem alguém que falasse por eles e, não necessariamente paridade entre os patrocinadores. O Assessor explicou que entendeu a posição do Conselheiro e que acredita que quando da indicação dos entes patrocinadores pelo Prefeito, o mesmo indicará alguém para representar a Previdência Complementar. O Conselheiro Daniel Lange se manifestou no sentido de que os Conselheiros estavam se atendo muito ao parágrafo 2º do artigo, quando o parágrafo 3º é mais

objetivo em relação a situação. O Conselheiro Sidney explicou que decreto não inova, ele apenas regula dispositivos da lei e que se a mesma não deixar claro as condições da forma de representatividade dos membros, o decreto não poderá alterar o que não está vinculado à lei, devendo esta, de antemão estabelecer quem serão os componentes do Comitê Gestor e que se o CMP não corrigir a forma como está o Prefeito nomeará quem ele quiser para compor o Comitê. O Conselheiro Nivaldo se manifestou no sentido de que, na realidade, o parágrafo em questão, na forma como está redigido, dispõe que haverá apenas representantes dos entes, quando deveria, no seu entender dispor sobre os representantes dos entes e dos beneficiários do Regime Complementar, propondo então uma alteração na redação deste parágrafo para incluir também representantes dos beneficiários. O Assessor explicou que não entende da mesma forma que os Conselheiros, pois a redação está clara. O Conselheiro Nivaldo salientou que para haver a paridade levantada pelo conselheiro Sidney, é que ao invés de ser entre os demais entes, deveria dispor entre os entes patrocinadores e os beneficiários. O Assessor explicou que serão definidas as competências no regulamento, a remuneração e a paridade, porém no artigo está garantido que serão representados. O Conselheiro Sidney mencionou que possuía também um destaque no artigo 9º da minuta do Projeto de Lei. A Conselheira Aldaíria concordou com o Conselheiro Nivaldo de que a indicação deve constar na lei, pois o decreto apenas irá regulamenta-la. O Conselheiro Denílson esclareceu que na matéria levantada pelo Conselheiro Sidney não houve consenso unanime no CMP em reuniões anteriores e que agora os Conselheiros Nivaldo e Aldaíria concordam com o Conselheiro Sidney, porém o Conselheiro Denílson discorda em gênero e grau da posição sobre o Comitê Gestor, pois supõe que os Entes Patrocinadores vão indicar seus representantes e que se colocar a palavra “beneficiários”, como se organizaria, visto que a adesão a complementar é facultativa, assim, mesmo que for indicado ou eleito dependerá de aprovação da PREVIC, porém se a discussão fosse a respeito da criação da fundação do CAMPREV, ai seria pertinente criar as regras, porém devido ser uma adesão, isso não é possível e que em sua opinião a questão está muito divergente e sugeriu que se realize uma votação para que se decida se continuará a discussão desse ponto ou se irá permanecer a proposta da minuta.. O Conselheiro Sidney apontou que isso é uma matéria de competência da Administração Municipal e se se optar por isso é o Município que irá decidir quais vão ser seus representes no Comitê Gestor e que, se no caso o CMP é exigida certa capacitação e qualificação por parte dos

representes, e que caso não tenham essa qualificação não poderão representar, o mesmo acontecerá com os representantes no Comitê Gestor, e que não há problema nenhum exigir a indicação dessas pessoas, pois não compete à PREVIC indicar tais representantes, mas apenas dispor quais os critérios objetivos para aferição da competência desses representantes, como no caso dos membros para o CMP, no município. O Conselheiro Denílson explicou que o que o Conselheiro Sidney expressou está disposto no artigo 3º e que essa questão já foi superada. O Conselheiro Sidney expressou que a questão não foi superada e que não gostaria de ser repetitivo, mas que se a lei não dispõe, o decreto não pode definir e que a paridade não pode ser afastada do Comitê Gestor. Se não for assim, o Prefeito regula e faz da forma que mais lhe aprouver. O Conselheiro Denílson explicou que não está propondo nada, mas que está divergindo do posicionamento do Conselheiro Sidney como Conselheiro e que o Conselheiro Sidney está tentando impor a vontade do mesmo perante os Conselheiros sem a devida anuência dos demais conselheiros. O Conselheiro Nivaldo esclareceu que seu questionamento nesse tópico é apenas com relação à redação do §2º, e que na realidade, o Comitê Gestor só será criado se o Fundo do Município aderir a um terceiro e entende que no caso o que criou toda essa celeuma foi a palavra "paritário" e que, substituiria a palavra paritariamente por "representantes", desde que os mesmos fizessem parte da Previdência Complementar. O Técnico da FIPE, Sr. Euclides explicou que como membro da FIPE, possui por obrigação da análise da legislação e de apresentar o modelo que será validado pelo CMP, e que por isso, em alguns casos há possibilidades de dispor, enquanto que em outros temas não há, por isso é importante submeter essa análise a um colegiado para que o mesmo possa compreender, opinar e definir, assim a primeira avaliação, o Conselheiro Sidney citou a lei Complementar nº 108/2001, onde em seu artigo 10 e 11 está disposto a composição de Conselho e em se falando nisso, sempre se busca como critério a paridade e que é importante observar a mudança que a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe em seu artigo 202, §6º. Isso porque haverá ainda uma lei Federal que estabelecerá requisitos para a designação dos membros, assim, é importante destacar que haverá um decreto para estabelecer conforme o parágrafo 2° e 3º e que quando se fala em representação, ter-se-á indicados e eleitos e que o Conselheiro Nivaldo trouxe uma alternativa interessante ao sugerir retirar a palavra paritário, pois após se colocar uma indicação inicial, depois poder-se-á colocar que haverá um processo de escolha, por eleição e que em

vários lugares quando se trata de mudança de regra envolvendo o Conselho se coloca uma regra de transição, onde a lei disciplina que os conselheiros permaneçam até nova eleição ou que não exista um Conselho que será criado a partir da implantação, assim, podendo ser de início indicação e logo após uma eleição. O Assessor Financeiro e Atuarial concordou com a posição do conselheiro Nivaldo e que se se retirar a palavra "paritário" resolveria a questão. O Conselheiro Sidney discordou do apontamento do Assessor. A Conselheira Aldaíria retornou a sua questão inicial, sobre a adesão dos servidores no regime de Previdência Complementar. O Assessor explicou que aqueles que entrarem após a vigência da lei farão a adesão na Previdência Complementar de forma automática, enquanto aqueles que entraram antes, também terão a possibilidade de aderir. O Conselheiro Sidney expressou que concorda com a fala do Sr. Euclides a respeito da paridade de entes e que somente a retirada da palavra "paritariamente" não resolve a questão, portanto, já que o Assessor se comprometeu a revisar o parágrafo, o Conselheiro solicitou essa revisão e que após a mesma o documento fosse enviado para o CMP para avaliar as alterações por ele promovida. A Conselheira Kátia lembrou que em uma fala anterior, o Conselheiro Denílson expressou que o assunto não era de opinião unanime no Conselho, porém, ao olhar no chat da reunião disponibilizado pelo aplicativo, ficou claro que grande parte dos Conselheiros concordava que o texto da lei deve ser o mais esclarecedor e objetivo. O Conselheiro Daniel Lovato se manifestou no sentido de que fez uma leitura e está de acordo com o posicionamento do Conselheiro Nivaldo e, que ao seu ver o melhor seria retirar a palavra em debate, visto que a mesma deixa muitas interpretações e dúvidas. O Conselheiro Sidney explicou que a questão de fundo é se deve existir a participação de indicados, exclusivamente pela Administração ou se deve existir indicados pela Administração e também pelos participantes. A Conselheira Maria Elvira se manifestou no sentido de que não entende o porquê da resistência em não melhorar o texto da lei, pois se não está disposto em lei a participação de beneficiários, não vai ser um decreto que ajustará as coisas. A Conselheira ainda explicou que ao se tratar da vida de servidores o CMP não deve ser displicente. A Conselheira Irani mencionou apesar de não ser especialista em Lei, porém entende que decreto não tem efeito de lei e, que é a favor de que a lei seja a mais clara possível e que se estiver na Lei a Administração terá de cumprir. O Conselheiro Marcelo externou sua opinião no sentido de que não diverge muito das demais e expôs a importância da alteração e que se deixe bem claro as

coisas para que no futuro não haja problemas. O Assessor evidenciou que entendeu a preocupação dos Conselheiros e que como se está propondo uma nova redação, o Assessor sugeriu que na nova redação fique disposto que: "O representante indicado pelo poder Executivo e demais Entes Patrocinadores do CAMPREV, que participam do Regime de Previdência Complementar, para acompanhamento e fiscalização e gestão do plano de benefícios". O Conselheiro Denílson expressou-se de que em nenhum momento disse que o texto não dever ser melhorado e concordou que o texto deveria ser alterado e se aproximar ao máximo das disposições das Leis Complementares nºs. 108 e 109 de 2001, porém divergiu na questão ao posicionamento do Conselheiro Sidney sobre o Comitê Gestor, que assim como outros membros do Conselho, também tem formação acadêmica na área do Direito e pós-graduação em Previdência, conforme relatado anteriormente por uma Conselheira em defesa da proposta do Conselheiro Sidney. O Conselheiro Daniel Lovato efetuou a leitura final do §2º em debate. Os Conselheiros continuaram o debate a respeito das alterações que devem ser realizadas na Minuta do Projeto de Lei. Dando continuidade, a Conselheira Tânia deixou sua posição clara a respeito da participação dos beneficiários no Comitê. Outra questão levantada foi em relação ao artigo 4º, §7º e questionou o porquê os prazos mudaram de artigos. O Assessor explicou que é mesmo §5º e que foi um erro na hora da digitação. O conselheiro Sidney abordou o disposto no Art. 9º, § 3º, que diz que " Os benefícios não programados deverão assegurar, no mínimo, os decorrentes de invalidez, morte e acidente de trabalho e serão estruturados unicamente com base na reserva acumulada em favor do participante." O conselheiro entende que não deveria ser incluído, na minuta, a cobertura de acidente de trabalho, pois esta cobertura é uma obrigação do Ente e que não deve ser o acidente de trabalho suportado pelo RPC, pois na verdade quem estaria arcando com os custos desta cobertura, seria o próprio servidor. Destacou que verificou junto ao regulamento do PREVCOM e que nele somente é previsto, como benefícios de risco, os sinistros de invalidez e morte, portanto esta inserção inviabilizaria a adesão ao plano da PREVCOM e acredita que também outras EFPC não possuem este tipo de cobertura. Para o conselheiro, a manutenção do texto representaria um encargo, que hoje é da administração, transferido para o servidor. Asseverou que que a EC 103, art. 9º, 3º "Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social

ao qual o servidor se vincula.", nesse sentido, entende ser claro que o pagamento pela incapacidade temporária para o trabalho compete ao ente federativo e não ao RPPS, ou no caso do RPC. Levado a votação, foi deliberado por dez votos a um a manutenção do texto. O Assessor fez mais algumas breves considerações a respeito da importância dessa lei e de sua clareza. Os Técnicos tanto da FIPE quanto o Assessor do CAMPREV agradeceram a oportunidade de poder participar da reunião e poder debater sobre o futuro do Instituto. **IV - DELIBERAÇÃO:** Enviar à Diretoria Executiva, a manifestação do Conselho Municipal de Previdência, a análise da nova Minuta de Projeto de Lei com as respectivas alterações, projeto esse que "Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Campinas, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias, Fundações e Câmara Municipal, encaminhada ao Colegiado através do SEI - 2020.834-21. **V - ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradeceu a presença dos conselheiros e deu por encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata sendo assinada por mim, Denílson Pereira de Albuquerque (_____) Secretário do CMP, que a lavrei, pelo Presidente do CMP e demais conselheiros presentes, estando devidamente de acordo com os termos acima.

Adaíria Calixto de Medeiros_____

Daniel Lange de Souza_____

Daniel Lovato _____

Denílson Pereira de Albuquerque_____

Irani Cândida dos Santos Montanhez_____

José Erivan Leite de Araújo_____

Kátia Maria Constâncio Caparroz_____

Marcelo Henrique de Paula_____

Maria Elvira Moreira Pavarini_____

Nivaldo Camilo de Campos_____

Sidney Vieira Costacurta_____

Tânia Maria Amorim de Oliveira _____

Obs.: Esta folha é parte integrante de Ata da 33ª Reunião Extraordinária do CMP ocorrida em 16/07/2020.